

TC 028.872/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT.

Responsável: Francisco Teodoro de Faria (CPF 170.750.921-20).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no exercício de 2005.

HISTÓRICO

2. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE/2005, normatizado pela Resolução/CD/FNDE n. 05, de 22 de abril de 2005, tinha por objeto: “Transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”.

3. Para a execução do PNATE/2005 o FNDE repassou recursos no montante de R\$ 90.160,00, mediante as ordens bancárias creditadas na conta do Banco do Brasil, ag. 1843, conta corrente 145270 (extratos bancários, à peça 1, p. 64-65; 421-423), conforme extrai-se do demonstrativo de liberações do FNDE (peça 1, p. 24) e Relatório de TCE (peça 2, p. 280):

ORDENS BANCÁRIAS	VALOR (R\$)	DATA	CRÉDITOS BANCÁRIOS (peça 1, p. 64-65; 421-423)
2005OB700055	10.017,77	29/04/2005	3/5/2005
2005OB700056	10.017,77	29/04/2005	3/5/2005
2005OB700376	10.017,77	01/07/2005	5/7/2005
005OB700405	10.017,77	01/07/2005	5/7/2005
2005OB700855	10.017,77	02/08/2005	4/8/2005
2005OB701556	10.017,77	27/08/2005	31/8/2005
2005OB702089	10.017,77	29/09/2005	3/10/2005
2005OB702361	10.017,77	28/10/2005	1/11/2005
2005OB702641	10.017,84	29/11/2005	1/12/2005
TOTAL	90.160,00	-	-

4. A prestação de contas do PNATE/2005 foi encaminhada pelo então Prefeito Municipal de Vila Rica/MT, Sr. Francisco Teodoro de Faria (gestão 2005-2008, peça 1, p. 3), mediante o Ofício n. 14/2006, com data de 23/2/2006 (peça 1, p. 32-57; 58-61). O gestor complementou a referida prestação de contas, conforme Ofício GP n. 278/2007, protocolado no FNDE em 28/8/2007 (peça 1, p. 67).

5. A Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União - CGU, de 2 a 6/05/2005, motivo pelo qual foi emitido o Relatório de Fiscalização n. 491, referente ao 16º Sorteio de Fiscalização (peça 2 p. 240-262).

6. O FNDE, com base na análise da prestação de contas do PNATE/2005 concernente ao Município de Vila Rica/MT, bem como, no exame do Relatório de Fiscalização da CGU supramencionado, emitiu o Parecer 972/2015 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 269-276), de 14/12/2015.

7. Quanto à prestação de contas do PNATE/2005, o FNDE, inicialmente, apurou as seguintes irregularidades, conforme indicado na peça 2, p. 270, com transcrição abaixo:

2.2.1. Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados:

a) NOTIFICAÇÃO DIPRA Nº 9942/PNATE/2006

- não consta o nome da pessoa que o assinou.

b) Notificação nº 35782/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE

- o valor informado no campo correspondente aos recursos "transferidos pelo FNDE no exercício" R\$ 150.266,62, está em diferente do valor efetivamente repassado R\$ 90.160,00;

- o valor correspondente a "despesa realizada" está maior que o "valor total"; - o somatório da "receita total" está incorreto;

- o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente.

2.2.2 Parecer Conclusivo do Conselho de Controle Social:

a) Notificação nº 35782/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE.

- o parecer não foi conclusivo;

- a conclusão da análise da prestação de contas não está compatível com os dizeres e o posicionamento firmado no parecer.

b) Informação nº 436/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC.

- não aprovação das contas por irregularidade apresentada no parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

8. O Parecer FNDE n. 972/2015 também faz considerações sobre outras irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização da GCU n. 491, a respeito do subitem 2.5: “Divergência entre o objeto do Contrato nº 049/2005 e impropriedades na realização do processo licitatório Convite nº 010/2005” e subitem 2.6: “Fracionamento indevido de despesas realizadas com recursos do PNATE”. Tais constatações não resultaram em dano ao erário, conforme extrai-se do mencionado parecer emitido pelo FNDE (peça 2, p. 272):

3.2 Com relação ao item 2.5 a equipe da CGU, em exame à documentação disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Vila Rica, afeta às ações do Programa Nacional de Transporte do Escolar no exercício 2005, constatou que foi realizado o processo licitatório Convite nº 010/2005, visando contratar empresa para a realização de transporte de alunos residentes na zona rural do município. Desse processo licitatório resultou o Contrato nº 049/2005, assinado em 10/03/2005. Em todo o processo, não há menção a serem os serviços contratados atinentes ao transporte de alunos da rede municipal de ensino, residentes na zona rural, objeto do PNATE, sendo citado como objeto, por exemplo, "Contratação de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio da rede estadual de ensino do município de Vila Rica".

Quando do exame ao razão analítico da conta 14.527-0, vinculada ao recebimento dos recursos do PNATE, bem como ao extrato bancário da conta corrente citada, verificou-se que já houve, inclusive, pagamento referente à primeira parcela prevista no contrato de prestação de serviços assinado pela Prefeitura Municipal de Vila Rica e o fornecedor CPF 796.718.291-04, contratado para prestar os serviços.

Quando da análise do Processo Licitatório, constatou-se, ainda, que as mesmas falhas constantes do item 3.3 do relatório da CGU, quanto à Carta-Convite nº 27/2004, foram cometidas pelo gestor na realização da Carta-Convite nº 010/2005.

3.3 No que se refere ao item 2.6 a equipe da CGU quando do exame nos processos de pagamento das despesas realizadas com recursos do PNATE em 2005, considerando como escopo o período de 01/01 a 31/05, verificou que foram realizadas 03 locações de veículos para atendimento das ações do programa. A primeira contratação, ocorrida em 18/03/2005, teve por valor total R\$7.500,00, conforme nota de empenho 1018/2005. A segunda ocorreu em 01/04/2005, e foi no valor de R\$5.713,00, e a terceira, por sua vez, ocorreu em 29/04, conforme nota de empenho 1780, e teve o valor de R\$7.000,00. Ocorre que, somando os valores dessas contratações, verifica-se que o valor total excede o previsto na lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, no que se refere ao limite previsto para dispensa de licitação com base no valor contratado.

9. O FNDE notificou o ex-prefeito, Sr. Francisco Teodoro de Faria, sobre as irregularidades contatadas na prestação de contas do PNATE/2005, mediante os ofícios n. 9942/2006 (peça 1, p. 63) e 35782/2007 (peça 1, p. 66).

10. O Sr. Francisco Teodoro de Faria respondeu à Notificação 35782/2007 (peça 1, p. 66) mediante o Ofício GP n. 278/2007, protocolado no FNDE em 28/8/2007 (peça 1, p. 67). Na ocasião, foram encaminhados novos formulários de prestação de contas, contendo processos de pagamentos referentes a despesas não comprovadas.

11. O FNDE voltou a notificar o responsável mediante o Ofício 1160/2009 (peça 1, p. 436-437; 442-443).

12. Desta feita, o Senhor Francisco Teodoro Faria apresentou o Ofício n. 1/2009/FTF (peça 1, p. 447-451), com data de 22/9/2009, contendo as justificativas sobre o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (peça 1, p. 479).

13. Todavia, conforme informado pelo FNDE, nos itens 4.3 e 4.4 do Parecer n. 972/2015 (peça 2, p. 273-274), os elementos apresentados pelo responsável só foram suficientes para sanar as ocorrências apuradas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (item 2.2.1 do Parecer 972/2015, à peça 2, p. 270).

14. Diante disso, as demais irregularidades concernentes à reprovação da prestação de contas do PNATE/2005 pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS foram mantidas pelo FNDE.

15. As irregularidades indicadas no Parecer Conclusivo de do Conselho de Controle Social – CACS são as seguintes, conforme extrai-se da peça 1, p. 479:

- 1 - Irregularidade na locação de ônibus Escolar para o transporte de alunos, pois o veículo estava em péssimas condições de uso e não transportou aluno algum. Permaneceu durante a vigência do contrato na garagem da Secretaria de Obras;
- 2 - Irregularidade na locação de Veículos para transportar alunos da rede estadual de ensino numa escola onde não há alunos da referida rede;
- 3 - Pagamento de Empenhos fora da dotação orçamentária estabelecida no contrato. Empenhados no FUNDEF 40% e pagas com PNATE e FUNDEF 40%;
- 4 - Realização de contrato de locação de veículos diferentes com a mesma placa;
- 5 - Contrato de locação de veículo escolar micro-ônibus com condutor com (CNH AB/MT 03308272305).

16. Tais irregularidades resultaram na impugnação do montante de R\$ 81.413,26 decorrente dos seguintes valores e datas extraídos do extrato bancário (peça 1, p. p. 64-65), discriminados no referido Parecer 972/2015 – FNDE, à peça 2, p. 271:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
10/05/2005	9.975,00	27/9/2005	183,84	25/11/2005	500,00

19/5/2005	1.662,50	27/9/2005	250,00	25/11/2005	4.627,10
20/5/2005	525,00	5/10/2005	3.950,00	25/11/2005	122,90
20/5/2005	87,50	25/10/2005	9.500,00	25/11/2005	250,00
23/5/2005	2.375,00	25/10/2005	4.624,10	6/12/2005	134,96
24/5/2005	1.826,85	26/10/2005	500,00	13/12/2005	2.564,17
25/5/2005	286,15	26/10/2005	250,00	19/12/2005	2.564,17
25/5/2005	125,00	26/10/2005	125,90	20/12/2005	134,96
27/9/2005	4.566,16	16/11/2005	3.752,50	23/12/2005	5.939,40
27/9/2005	9.500,00	17/11/2005	197,50	27/12/2005	312,60
27/9/2005	500,00	25/11/2005	9.500,00	Total	81.413,26

17. O responsável foi notificado para recolhimento do débito, com alerta sobre a instauração de Tomada de Contas Especial, no caso de não recolhimento dos valores devidos (peça 2, p. 265-266; 268). Desta feita o responsável manteve-se silente.

18. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 78/2017, em 26/2/2017, onde os fatos estão circunstanciados, e concluiu pela responsabilidade do Sr. Francisco Teodoro de Faria, ex-Prefeito Municipal de Vila Rica/MT (gestão 2005-2008), pelo valor original consolidado de R\$ 81.413,26, (peça 2, p. 280-286). Consta dos autos o Demonstrativo de Débito, com as respectivas datas para atualização dos valores, à peça 1, p. 15-23.

19. Foi inscrita a responsabilidade do responsável no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2017NS000144, emitida em 6/1/2017 (peça 1, p. 29).

20. Consta dos autos, cópia da Representação apresentada pelo Município de Vila Rica/MT, por meio de seu representante legal, em desfavor do Sr. Francisco Teodoro de Faria, ex-prefeito do referido Município (peça 1, p. 457-462).

21. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em agosto/2017 (peça 1, p. 6-10).

22. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 31/8/2015 (data da assinatura eletrônica), pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 4-5).

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os mencionados recursos repassados ao Município de Vila Rica/MT, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no exercício de 2005, foram integralmente utilizados na gestão do Sr. Francisco Teodoro de Faria, como Prefeito do mencionado Município, também responsável pelas correspondentes prestações de contas ao FNDE.

24. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Vila Rica/MT, no âmbito do PNATE/2005, decorrente de reprovação da prestação de contas pelo Parecer Conclusivo do Conselho de Controle Social.

25. Cabe informar ao Sr. Francisco Teodoro de Faria, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e

da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto previsto.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

26. Em atendimento ao disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário, atualizado até a data de 18/4/2018, é R\$ 161.610,05 referente ao débito do PNATE/2005 (peça 3).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Teodoro de Faria (CPF 170.750.921-20), Prefeito do Município de Vila Rica/MT, à época dos fatos, com fundamento no art. 10, § 1º, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias, abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

Irregularidades: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Vila Rica/MT, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no exercício de 2005, com reprovação da prestação de contas pelo Parecer Conclusivo do Conselho de Controle Social, em decorrência das seguintes irregularidades, a seguir transcritas:

- 1 - Irregularidade na locação de ônibus Escolar para o transporte de alunos, pois o veículo estava em péssimas condições de uso e não transportou aluno algum. Permaneceu durante a vigência do contrato na garagem da Secretaria de Obras;
- 2 - Irregularidade na locação de Veículos para transportar alunos da rede estadual de ensino numa escola onde não há alunos da referida rede;
- 3 - Pagamento de Empenhos fora da dotação orçamentária estabelecida no contrato. Empenhados no FUNDEF 40% e pagas com PNATE e FUNDEF 40%;
- 4 - Realização de contrato de locação de veículos diferentes com a mesma placa;
- 5 - Contrato de locação de veículo escolar micro-ônibus com condutor com (CNH AB/MT 03308272305).

Total do valor original impugnado no PNATE/2005: R\$ 81. 413,26.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.975,00	10/5/2005
1.662,50	19/5/2005
612,50	20/5/2005
2.375,00	23/5/2005
1.826,85	24/5/2005
411,15	25/5/2005
15.000,00	27/9/2005
3.950,00	5/10/2005
14.124,10	25/10/2005



875,90	26/10/2005
3.752,50	16/11/2005
197,50	17/11/2005
15.000,00	25/11/2005
134,96	6/12/2005
2.564,17	13/12/2005
2.564,17	19/12/2005
134,96	20/12/2005
5.939,40	23/12/2005
312,60	27/12/2005

Valor do débito atualizado em 18/4/2018: R\$ 161.610,05

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar ao responsável, anexo à citação, cópia do: Parecer Conclusivo do Conselho de Controle Social (peça 1, p. 479); Parecer 972/2015 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 269-276); e do Relatório de TCE n. 78/2017 (peça 2, p. 280-286).

Secex-BA, em 18 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Décio Monte Alegre Filho

AUFC – Mat. TCU 392-1

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
ANEXO I AO MEMORANDO CIRCULAR Nº 33/2014 – SEGECEX

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Quanto ao PNATE/2005: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados ao Município de Vila Rica/MT pelo FNDE. Desaprovação parcial da prestação de contas, em decorrência das seguintes irregularidades constatadas no Parecer Conclusivo de do Conselho de Controle Social:</p> <p>1 - Irregularidade na locação de ônibus Escolar para o transporte de alunos, pois o veículo estava em péssimas condições de uso e não transportou aluno algum. Permaneceu durante a vigência do contrato na garagem da Secretaria de</p>	<p>Sr. Francisco Teodoro de Faria (CPF 170.750.921-20), Prefeito do Município de Vila Rica/MT, à época dos fatos</p>	<p>1/1/2005 a 31/12/2008.</p>	<p>Prefeito Municipal à época das irregularidades cometidas na aplicação dos recursos do PNATE/2005.</p>	<p>Como gestor do Município, o responsável, além do dever de prestar contas dos referidos recursos, tinha poderes para a formalização, autorização, condução, aprovação, revogação ou rescisão dos atos que causaram ou favoreceram a</p>	<p>Era possível exigir do responsável conduta diversa da que adotou.</p>



<p>Obras;</p> <p>2 - Irregularidade na locação de Veículos para transportar alunos da rede estadual de ensino numa escola onde não há alunos da referida rede;</p> <p>3 - Pagamento de Empenhos fora da dotação orçamentária estabelecida no contrato. Empenhados no FUNDEF 40% e pagas com PNATE e FUNDEF 40%;</p> <p>4 - Realização de contrato de locação de veículos diferentes com a mesma placa;</p> <p>5 - Contrato de locação de veículo escolar micro-ônibus com condutor com (CNH AB/MT 03308272305).</p>				ocorrência das irregularidades verificadas.	
---	--	--	--	---	--